## CONCLUSÃO

Em 18/01/2014 13:00:27, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011120-79.2009.8.26.0566** 

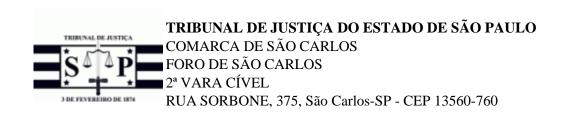
Classe – Assunto: **Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários**Requerente: **Beira Rio Comercio e Derivados de Petroleo Ltda Epp** 

Requerido: Banco Itau S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Beira Rio Comercio e Derivados de Petroleo Ltda EPP sagrou-se vencedor na primeira fase da ação de prestação de contas ajuizada em face de Banco Itau S/A, conforme sentença de fls. 182/184, que condenou o réu a lhe prestar contas da conta corrente e de todos os contratos bancários celebrados com a autora, vinculados à conta corrente nº 16.575-9, da agência nº 0049 do réu. O réu foi condenado ainda ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Muito embora o réu tenha interposto o recurso de apelação de fls. 188/199, acabou por desistir desse recurso à fl. 221. Como o processo tinha sido remetido à 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP para apreciar o recurso de apelação, deu-se a homologação da desistência recursal através da decisão de fl. 814, que transitou em julgado. O réu prestou contas às fls. 221/809, assim como pagou os ônus da sucumbência(fls. 817/821). Relativamente a esse crédito, o advogado da autora procedeu ao respectivo levantamento, conforme fl. 824.

Por força da decisão de fl. 835, o réu foi intimado a exibir cópia de todos os contratos bancários firmados com a autora e vinculados à referida conta corrente, tendo sido advertido do disposto nos incisos I e II, do art. 359, do CPC, conforme fls. 836 e 840.



O réu não exibiu esses contratos e disse às fls. 842/843 que esses documentos são desnecessários, uma vez que a ação de prestação de contas não tem essa finalidade. Às fls. 830/832 o réu apresentou memoriais reiterando os termos de suas anteriores manifestações.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Através dos memoriais de fls. 830/832 e da manifestação de fls. 842/843, nota-se que o réu está supondo que o processo ainda se encontra na primeira fase. Ele próprio réu prestou contas, mas cuidou de exibir tão só os extratos da movimentação da conta corrente da autora. Não exibiu os múltiplos contratos celebrados com a autora ao longo da existência da referida conta corrente. Os lançamentos a débito e crédito, incluindo os atinentes aos contratos, foram feitos nos referidos extratos.

Acontece que este Juízo exarou a decisão interlocutória de fl. 835 para compelir o réu a exibir cópia de todos os contratos bancários firmados com a autora e vinculados à referida conta corrente. O réu foi intimado às fls. 836 e 840 para essa finalidade. Fora advertido do disposto nos incisos I e II, do art. 359, do CPC, mas não exibiu contrato algum, ignorando não só os termos peremptórios da parte dispositiva da sentença de fl. 184, como também o disposto na parte final do art. 917, do CPC: "[...]; e serão instruídas com os documentos justificativos".

Ora, os extratos da movimentação da conta corrente não falam por si. Necessariamente, estão atrelados a contratos, quer o alusivo à abertura da própria conta corrente, quer aqueles celebrados ao longo da existência da conta corrente, inclusive para abastecê-la de ativos para evitar a incidência de comissão de permanência segundo as taxas verificadas no mercado financeiro, reconhecidamente bem superiores às taxas dos juros remuneratórios estabelecidos em contratos bancários.

O réu, ao prestar contas, enfatizou à fl. 231 que a autora estava a lhe dever os seguintes valores: a) 06.05.2009 – R\$ 97.183,27; b) 07.05.2009 - R\$ 2.532,63; c) 02.06.2009 – R\$ 3.968,19; d) 10.06.2009 – R\$ 996,56; e) 02.07.2009 – R\$ 6,12.

Para se aferir a realidade desse passivo da autora, era indispensável conhecer os contratos firmados entre os litigantes. O réu sonegou documentos que estão em seu poder, inviabilizando, assim, a verificação ou constatação do débito ou crédito de ambos os litigantes. O réu não tira vantagem dessa sua intencional omissão. Obtém os efeitos dessa sua inexplicável

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

inércia. Aliás, ao invés de apresentar justificativa relevante para a não apresentação dos documentos, cuidou de sustentar a inadequação da requisição desses documentos, indiferente ao conteúdo de fl. 184 e também à intimação levada a efeito às fls. 836 e 840, não tendo sequer tirado recurso da decisão interlocutória de fl. 835.

Analisando-se os extratos, constata-se que o réu aplicou juros remuneratórios e encargos moratórios em diversas etapas da movimentação da conta corrente. A sonegação dos contratos, sem justificativa à altura, permite que este juiz reconheça que a autora nada deve ao réu. Este não tira proveito da própria omissão. Através dos contratos seria possível verificar se foram ou não celebrados segundo o princípio do equilíbrio e também segundo o princípio da justiça contratual; seria possível verificar se os lançamentos a débito na conta corrente obedeceram ou não às taxas remuneratórias estabelecidas em cada contrato; se houve ou não estipulação do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios; se o réu, no período de inadimplementos, exigiu ou não comissão de permanência e se esta foi ou não cumulada com outros encargos moratórios; inclusive, seria possível aferir se as taxas da comissão de permanência ultrapassaram ou não as taxas contratuais dos juros remuneratórios previstos em cada contrato. Portanto, a presença dos contratos bancários firmados entre as partes era de suma importância no contexto probatório para permitir essa ampla abordagem. Como o réu acintosamente deixou de exibi-los, recolhe os efeitos dessa sua inércia.

Reconheço, pois, que a autora nada deve para o réu. Os valores apontados pelo réu à fl. 231 e eventuais acréscimos verificados depois das datas ali listadas SÃO INEXIGÍVEIS DA AUTORA. A prestação de contas de fls. 221/235 se mostrou insuficiente por falta de integração ao comando da sentença de fl. 184 e por desprezo ao disposto na parte final do art. 917, do CPC, assim como à decisão de fl. 835. Deixo de condenar o réu a pagar honorários advocatícios à autora, pois o advogado desta não se movimentou nesta segunda fase como dele se exigia. Custas finais a cargo do réu. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 269, do CPC

P.R.I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA